



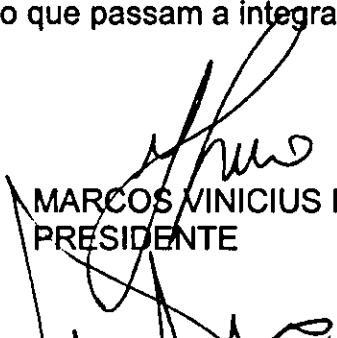
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005716/98-16
Recurso nº : 123379
Matéria : IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS EX.1994
Recorrente : AGRO PECUÁRIA BACURI S/A
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão : 107-07.875

IRPJ - GLOSA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Cancela-se o Auto de Infração quando o lançamento por ele materializado não se apoia em elementos seguros, à vista da situação de fato verificada em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA BACURI S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10280.005716/98-16
Acórdão nº : 107-07.875.

Recurso nº : 123379
Recorrente : AGRO PECUÁRIA BACURI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ nos meses de fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 1993, em decorrência de revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 em que se constatou prejuízo fiscal indevidamente compensado na apuração do lucro real.

Julgando a impugnação, a autoridade monocrática manteve o lançamento, cuja decisão está assim ementada:

“Mantém-se o lançamento, quando, por irregularidades no preenchimento da declaração de rendimentos, compensou-se indevidamente um prejuízo da atividade rural de anos anteriores com o lucro de outras atividades do período-base.”

A autoridade julgadora também não aceitou a alegação do contribuinte de que é beneficiário de incentivo fiscal de isenção do imposto, por estar estabelecido na área de atuação da SUDAM, por falta de prova nos autos.

O contribuinte foi cientificado da decisão monocrática em 16/05/2000, recorrendo a esse Conselho em 15/06/2000, petição de fls 86 a 88 e documentos juntados às fls 89 a 220.

Faz prova do depósito recursal exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-62/2000 às fls 221.

Seus argumentos em grau de recurso podem ser assim resumidos:

1) Houve cerceamento do direito de defesa na decisão de 1ª instância pela falta de pronunciamento da autoridade sobre as exposições de motivos levantadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005716/98-16
Acórdão nº : 107-07.875.

2) Ocorreram erros no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1994 pois a empresa só exerce atividade rural e seus prejuízos são da atividade rural;

3) Não foi considerada na impugnação a alegação de Incentivos Fiscais SUDAM – “Regulamento Capítulo III – com base na Resolução 7077 Capítulo III Art. 30 e aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e posteriores” (sic)

Em Sessão de julgamento deste Colegiado em 19 de outubro de 2000 a Câmara resolveu converter o julgamento em diligência - Resolução nº 107-0.320, fls. 224 a 229, nos seguintes termos:

“Os extratos do Sistema SAPLI da Receita Federal (Controle de Prejuízos Fiscais) de fls. 44 a 51, aliado às observações da autoridade julgadora na decisão de primeira instância, não deixam margem a dúvidas. A recorrente iniciou o ano-calendário de 1993 com os seguintes saldos de prejuízos fiscais a compensar:

- 1) Atividade Rural – 1988 a 1992 CR\$ 2.482.271,00*
- 2) Demais Atividades – 1989 a 1983 CR\$ 0,00*

Apesar de alegar que exerce exclusivamente atividade rural, a recorrente, na declaração de rendimentos de 1993, exercício de 1994, não demonstrou, em separado, o lucro real da atividade rural, este sim passível de compensação com prejuízos anteriores da mesma atividade, sem limite de prazo e de percentual.

A parte dos prejuízos apurados em alguns meses do próprio ano-calendário de 1993, que corresponder à atividade rural, também poderia ser utilizado para compensar lucros, desses mesmos meses, de atividades diversas.

O que a legislação veda é a utilização de prejuízos da atividade rural para compensar lucros das demais atividades, apurados em períodos de apuração posteriores.

Entretanto, apesar da omissão na declaração de rendimentos, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, existem dois fatos que precisam ser adequadamente apurados antes de se decidir o recurso:

- 1) A empresa é beneficiária de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração, devidamente certificado pelos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005716/98-16
Acórdão nº : 107-07.875.

órgãos competentes? Em caso positivo, qual o percentual de redução do imposto que lhe foi deferido?

2) A empresa exerce, de fato, atividade rural? Em caso positivo, Qual o resultado dessa atividade em cada um dos meses do ano-calendário de 1993?"

Atendendo à Resolução, a fiscalização efetuou as diligências necessárias, inclusive com visita pessoal à empresa e produção de fotografias juntadas aos autos, tendo constatado, em síntese que se extrai do Relatório de fls. 392 a 396, que *"a empresa, hoje, e possivelmente, à época, exerce e exercia atividade rural.*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005716/98-16
Acórdão nº : 107-07.875.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos. Dele conheço.

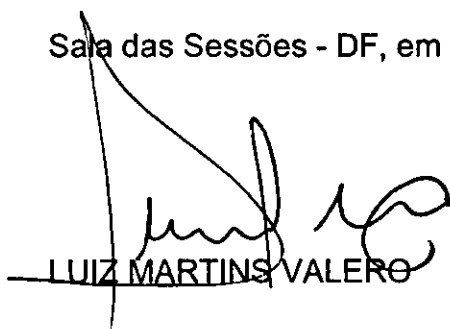
Como se vê, apesar de não ter calculado o lucro da exploração da atividade rural na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, a atividade exercida pela empresa era rural.

Portanto tinha direito de compensar prejuízos fiscais anteriores desta atividade e possuía saldo bastante para tanto que não foi objeto de contestação pelo fisco.

Erros em declarações não se prestam a sustentar lançamentos tributários que, consoante já reiteradamente decidiu este Colegiado, deve estar sempre apoiado em prova segura da ocorrência do fato gerador.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO